

Registro: 2020.0000754340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002690-34.2017.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que são apelantes MARIA APARECIDA CAMILO JUSTINO, SEBASTIANA MARIA APARECIDA CAMILO FELICIANO, PAULO ALEXANDRE CAMILO, BEATRIZ CAMILO (JUSTIÇA GRATUITA), LUIS OLÍMPIO CAMILO (JUSTIÇA GRATUITA), ELIZABETE APARECIDA CAMILO (JUSTIÇA GRATUITA), DORACI CAMILO (JUSTIÇA GRATUITA) e SILVIA REGINA CAMILO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VINICIUS RODRIGUES FERREIRA e WGF EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA EPP.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROSANGELA TELLES (Presidente) e ALFREDO ATTIÉ.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

FÁBIO PODESTÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 1002690-34.2017.8.26.0666

APELANTES: MARIA APARECIDA CAMILO JUSTINO, SEBASTIANA MARIA APARECIDA CAMILO FELICIANO, PAULO ALEXANDRE CAMILO, BEATRIZ CAMILO, LUIS OLÍMPIO CAMILO, ELIZABETE APARECIDA CAMILO, DORACI CAMILO E SILVIA REGINA CAMILO PEREIRA

APELADOS: VINICIUS RODRIGUES FERREIRA E WGF EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA EPP

INTERESSADO: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

COMARCA: ARTUR NOGUEIRA

VOTO Nº

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Sentença de parcial procedência – APELO DOS AUTORES – Parcial admissibilidade – Cabível a majoração do quantum estipulado a título de danos morais, a fim de que se alinhe aos precedentes desta C. Câmara – Pensionamento indevido, à míngua de demonstração de dependência econômica – Ônus sucumbenciais que devem ser integralmente carreados aos réus, nos termos do parágrafo único do art. 86, do NCPC. Sentença parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelo interposto por MARIA APARECIDA CAMILO JUSTINO e outros, objetivando a reforma da r. sentença a fls. 504/512 e 516, cujo relatório é adotado, e que julgou parcialmente procedente o pedido indenizatório por eles formulado em face de VINÍCIUS RODRIGUES FERREIRA e outros, condenando os requeridos, solidariamente, a pagar a cada um dos autores a quantia de R\$ 10.000,00, a título de danos morais e na restituição de R\$ 1.405,05 e de R\$ 4.215,00, pelos danos materiais. Ônus sucumbenciais foram reciprocamente distribuídos, na proporção de 70% aos réus, com verba honorária fixada em 15% do valor da



indenização. Foi julgada procedente a lide secundária, saindo a Sul América Companhia Nacional de Seguros condenada ao pagamento da indenização, bem como, nas despesas de sucumbência suportadas pelo segurado, nos limites da apólice.

Sustentam os apelantes, em síntese, que: a) o valor fixado a título de danos morais é irrisório (fls. 520), diante da intensidade da culpa e do dano (fls. 521), que causou a morte de um homem trabalhador, de 51 anos de idade, quando o apelado fazia disputa de corrida, conhecida por "racha" (fls. 525); b) o termo lucro cessante deve ser compreendido de forma análoga ao dano material (fls. 526), pois o *de cujus* trabalhava como vendedor ambulante de churros e sorvete (fls. 528), sendo o dano reparado mediante pagamento de pensão com base no salário mínimo (fls. 529); c) ônus sucumbenciais devem ser integralmente carreados aos apelados (fls. 529), majorada a honorária para o percentual de 20% (fls. 530).

O recurso é tempestivo, isento de preparo (fls. 128) e foi contra-arrazoado (fls. 538/548 e 549/553).

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento, em parte.

Primeiramente, observa-se que os pedidos de reforma serão analisados à luz dos elementos não impugnados da sentença, os quais transitaram materialmente em julgado.



pelo acidente, por trafegar em alta velocidade e efetuar ultrapassagem perigosa, além de se evadir do local, deixando de socorrer a vítima (fls. 507).

Tais fundamentos hão de nortear o presente julgamento, e conduzem à pertinência do pedido de majoração do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais — porém não no patamar pretendido pelos autores (fls. 25).

Em anteriores casos de acidente de trânsito, esta C. Câmara já manteve indenização por danos morais nos montantes de R\$ 50.000,00 e R\$ 40.000,00¹, em favor de irmão de vítima fatal.

Na hipótese, o grau de culpabilidade e reprovabilidade da conduta do réu, que abandonou a vítima à sua própria sorte, justificam maior reprimenda, pelo que o *quantum* indenizatório, na hipótese, obedecida a máxima da proporcionalidade, deve ser elevado para <u>R\$ 50.000,00 por</u>

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=8599885&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha 560db539cb444a 1fa53a417150a7cce2&g-recaptcha-response=03AHaCkAa4L8sQTcfqAgX3eT dgVe-AbhCUK29Zs6yeQOojo-

GmvcOT 2XyI5mLXVoFPfnQvxEOStj1AoPzku7-

v vOkcpUw5sX3vZ6e8GMvJ0SAFGOY9G1GJ7LkF3uLFFgcZS9KPNnRXtVJ9rm4NGUEYiJGHT92VEyPhw6pcHaZbuI4Qioj5hi904E3
0N8X3NWyq1SK NOc8L3UPto49RBHO6vVgulI5X8OJ-5cvFKWbx04AX3RkBAsdCOVi8HkkLKnJLnvyqlNg15D1UiPDAc2g7C1MHik5zAK9n1iBg3quzAKW7h6D M2oP M0h6y ACFd1rcNFkqUC GpDnmy8dgQ4rIxqvrwCuM

¹ A propósito: "Civil e processual. Ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente. Pretensão da ré à reforma integral ou parcial. A responsabilidade da concessionária de serviço de transporte coletivo por danos causados a usuários ou não usuários é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Ademais, o conjunto probatório demonstra que o condutor do ônibus foi o culpado pelo evento danoso. A morte de familiar (irmão da autora) em acidente de trânsito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório ─ fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ─ que deve ser mantido, uma vez que razoável e adequado ao caso concreto, estando mesmo aquém de parâmetro adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO." (Apel 0006454-55.2013.8.26.0126, 27ª Câm. Direito Privado, rel. Des. Mourão Neto, j. 30.08.2016).

[&]quot;AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS- Acidente de trânsito- Preposto da Ré que não agiu com a cautela necessária no manejo de veículo pesado em cujo local transitam bicicletas e crianças, em área escolar- Acidente que ocasionou a morte da vítima menor de idade- Nexo entre o acidente e o óbito, corroborando a versão dos autos- Ilegitimidade ativa da irmã afastada- Danos morais devidos aos pais e irmã da vítima, mas minorados- pensão mensal devida aos genitores- Denunciação da lide em razão do seguro- Condenação da denunciada no pagamento das verbas, no limite previsto na apólice - Alegação de culpa concorrente afastada- Ré que não se desincumbiu do seu ônus, nos termos do art. 333, Il do CPC- Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal — Sentença reformada- Recursos parcialmente providos." (Apel 0012956-15.2010.8.26.0223, 27ª Câm. Direito Privado, relª Desª Ana Catarina Strauch, j. 30.06.2015). Íntegra do acórdão disponível em:



ofendido – exceto no que tange à coautora <u>Maria Aparecida, em relação à qual</u> o montante deve ser fixado em R\$ 70.000,00.

Isso porque, ela presenciou o acidente (fls. 08 e 16), tendo sofrido momentos de extrema angústia, ao ver seu irmão no estado em que se encontrava e, se ver obrigada a pedir socorro, à beira da estrada de terra e, a esperar por cerca de quarenta minutos, até a chegada do SAMU, consoante relatado pela testemunha Jaqueline (fls. 506).

No que concerne, todavia, aos danos materiais pleiteados sob a rubrica "lucro cessante" (fls. 25), a irresignação não prospera.

Consoante certidão de óbito, o falecido José Renato Camilo não deixou filhos (fls. 55) e os seus pais, Sr. José Camilo e Sra. Rufina Fortunato Camilo não foram incluídos no polo ativo da lide, integrado apenas por irmãos.

Logo, em que pese os presumíveis laços de solidariedade entre o *de cujus* e os autores, não se cogita de dependência econômica a justificar o pretendido pagamento de pensão² (fls. 27).

No que tange, todavia, ao pedido de condenação exclusiva dos réus nos ônus sucumbenciais, com razão os apelantes, na medida em que os réus que deram causa ao processo, além de terem decaído os autores de parte ínfima de sua pretensão (seja do ponto de vista qualitativo ou

² Nesse sentido: "Pensão mensal indevida, uma vez que os autores – irmãos da vítima – não comprovaram que dela dependiam economicamente." (Apel 0114191-74.2008.8.26.0003, 27ª Câm. Direito Privado, rel. Des. Mourão Neto, j. 02.02.2016).



quantitativo), o que atrai incidência da norma prevista no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil³, ao caso concreto.

Por fim, salienta-se que o pedido de redução do *quantum* indenizatório, veiculado em contrarrazões (fls. 548), não comporta análise, por absoluta inadequação da via eleita — além de esbarrar nos fundamentos expendidos supra.

Comporta, pois, parcial reparo a r. sentença, para o fim de, mantidos os decretos nela exarados: 1) ser majorado o *quantum* indenizatório a título de danos morais ao importe de R\$ 50.000,00, para cada autor, exceto em relação à autora Maria Aparecida Camilo Justino, que faz jus ao recebimento de R\$ 70.000,00, valores esses sujeitos a correção desde a primeira fixação (data de prolação da sentença) e, ao acréscimo de juros a partir do evento danoso (art. 398, do CC e Súmula 54, do STJ); e 2) serem os ônus sucumbenciais carreados integralmente aos réus, quanto à lide principal, majorada a verba honorária para o importe de 20% sobre o valor da condenação, em atendimento ao pedido de majoração formulado pelos apelantes e em virtude do que estabelece o art. 85, § 11, do NCPC.

Ante ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

FABIO HENRIQUE PODESTÁ

Relator

³ Art. 86, parágrafo único: "Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários."